



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/02/2017

37 TC-000779/026/15

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Vieira Pimenta.

Acompanha(m): TC-000779/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2015**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**.

1.2. A Unidade Regional de Sorocaba - UR-09, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório acostado às fls. 05/15 a seguinte inconformidade:

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Não comprovada a regular liquidação da despesa e inobservância ao princípio da economicidade.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 19), a origem deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de justificativas.

1.4. A **Assessorias Técnico/Jurídica**, manifestou-se às fls. 24/26, entendendo que a inadequação pontuada pela fiscalização não se revestia de gravidade suficiente para a irregularidade das contas. Este posicionamento favorável foi endossado pela **Chefia da ATJ** às fls. 27, e pelo **Ministério Público de Contas** às fls. 28.

1.5. No mais, extraem-se dos documentos e informações constantes dos autos que as despesas realizadas foram inferiores aos repasses recebidos, resultando em execução orçamentária equilibrada, com devolução à prefeitura dos duodécimos não utilizados, estimados em 2,97%. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A despesa total do Legislativo (6,34%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, totalizando 53,03%.

1.7. O subsídio dos agentes políticos, igualmente situou-se aquém do parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “a” da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados. Aos artigos 29, VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal também foi dado cumprimento.

1.8. A despesa com pessoal, estimada em 3,02%, está dentro do limite determinado pelo artigo 20, inciso III, “a”, mantendo-se aquém também do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único da LRF. A análise relativa aos artigos 21, parágrafo único, e 42, apontou conformidade com os restritivos legais.

1.9. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2014 - TC-2615/026/14
2013 - TC-0210/026/13
2012 - TC-2313/026/12

Regulares c/ ressalvas
Regulares c/ ressalvas
Regulares c/ ressalvas

DOE: 21/04\2016
DOE: 28/07/2015
DOE: 19/09/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2015**.

2.2. Constatado a observância aos limites constitucionais e legais no âmbito econômico-financeiro dos demonstrativos.

2.3. Com relação à falha apontada pela fiscalização na execução contratual (não comprovada regular liquidação da despesa), adoto o entendimento expresso por ATJ para recomendar que a origem adote medidas visando o aprimoramento de sua gestão, de forma a demonstrar de forma mais clara e transparente a efetiva execução do objeto dos contratos administrativos que firmar com seus fornecedores de bens e serviços.

2.4. Em harmonia com o juízo expresso nas manifestações das Assessorias Técnicas, e nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**, relativas ao exercício de **2015**, com a recomendação acima expressa.

Em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO